



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10980/010.282/89-06

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.527

Recurso nº: 70.090 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: CALAIS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

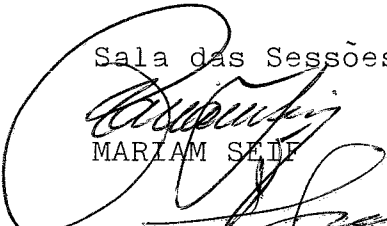
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IRF - Lucros Distribuídos - Decorrência -
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAIS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de maio de 1992.


MARIAM SEID

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezes de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/010.282/89-06

RECURSO Nº: 70.090

ACORDÃO Nº: 101-83.527

RECORRENTE: CALAIS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

R E L A T Ó R I O

CALAIS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática em Curitiba (PR), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 13 e 73 Termo Complementar.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10980/003.822/89-23.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte, nos exercícios de 1984 a 1986, sobre valores omitidos, consoante o estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 370, que está assim ementada:

Acórdão nº 101-83.527

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Períodos de Apuração 12/84, 12/85 e 12/86. DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficou decidido no processo matriz. Lançamento parcialmente procedente."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.10.91 e, inconformada, ingressou 13.11.91 como recurso voluntário de fls. 377/378.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.527

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência do imposto de renda devido exclusivamente na fonte nos anos de 1984 a 1986 em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10980/003.822/89-23, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 97.491.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 19.02.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



Acórdão nº 101-83.527

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento em parte ao recurso, como faz certo o Acórdão nº... 101-81.159, de 19.02.91.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-81.159, de 19.02.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso; considerando, por outro lado, que referida decisão foi integralmente acatada pela autoridade "a quo" ao prolatar a decisão recorrida, assim é, que deferiu, em parte, a impugnação, e excluiu da base de 'cálculo da exigência o valor excluído por este Colegiado no processo' principal, voto pelo improvimento do presente recurso.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA